ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 79.661
11 / 03 / 2002
RUBRICA | FOLHAS 01

MENSAGEM/075

Rio Grande, 11 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Honra–nos cumprimentá–lo, na oportunidade em que encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 012, que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI 5.534 DE 02.08.2001".**

Justificamos o presente projeto tendo em vista o crescente número de adesões que, nas últimas semanas, vem recebendo o programa "Em dia com a Cidade–Refis Municipal" de moratória fiscal.

Com objetivo em atendermos todos aqueles que pretendem renegociar seus débitos junto ao Erário, requeremos a aprovação do presente projeto, que prorrogará em mais 90 (noventa) dias a aplicação dos efeitos desta Lei.

Sendo o que se apresenta no momento, colhemos o ensejo para reiterar a V.Exª e Nobres Pares, nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 79.661
11 / 03 / 2002
RUBRICA | FOLHA 02

PROJETO DE LEI Nº 012, de 11 de março de 2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI 5. 534 DE 02.08.2001.

Artigo 1º – Fica alterado o artigo 7º da Lei 5.534 de 02.08.2001, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo até 15 de junho de 2002".

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de março de 2002.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.534, de 02 de agosto de 2001.

"INSTITUI O PROGRAMA "EM DIA COM A CIDADE" DE MORATÓRIA FISCAL (REFIS MUNICIPAL) DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a instituir o Programa "Em dia com a Cidade" de Moratória Fiscal do Município do Rio Grande (REFIS MUNICIPAL), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não–tributários, devidos por pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos e demais dívidas administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Procuradoria Jurídica do Município, com vencimento até a data de 31/12/2001, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

ARTIGO 2º – O ingresso no Programa dar–se–á por opção escrita da pessoa física ou jurídica devedora, que assim fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos fiscais.

§ 1º – A opção deverá ser formalizada em expediente dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º – Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica que manifestar sua opção nos termos do parágrafo anterior serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.

§ 3º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, de mora ou de ofício, e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º – O débito consolidado na forma deste artigo:

I – sujeitar–se–á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – será pago em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, expressas em URMs (Unidades de Referência Municipal), vencíveis no último dia útil de cada mês, não inferior cada pagamento a 30 (trinta) URMs para as pessoas físicas e a 60 (sessenta) URMs para as pessoas jurídicas.

III – excepcionalmente, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, após processo comprobatório de incapacidade financeira, poderá a parcela mínima de que trata o inciso II ser inferior ao mínimo alí previsto.

ARTIGO 3º –A opção pelo Programa significará para o optante a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º, com a renúncia das impugnações administrativas pendentes de decisão e dos embargos opostos em processos de execução fiscal ainda não julgados definitivamente.

§ 1º – A opção pelo Programa exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e demais créditos municipais referidos no art. 1º.

§ 2º – Os débitos já parcelados, até a promulgação desta Lei, poderão ser repactuados, na forma ora instituída, admitindo–se eventuais repactuações desde que não firam as cláusulas deste normativo.

§ 3º – A homologação da opção pelo REFIS MUNICIPAL ficará condicionada à prestação de garantia, sendo dispensável por decisão fundamentada do Chefe do Executivo, que poderá delegar tal procedimento ao Secretário Municipal da Fazenda e/ou a Procuradoria Jurídica do Município.

§ 4º – Serão dispensados das exigências referidas no § anterior os devedores cujos débitos consolidados sejam inferiores a R$ 3.000,00 (três mil reais).

ARTIGO 4º –Com o ingresso no Programa e o cumprimento de suas prestações mensais por parte do devedor, os seus créditos tributários e não–tributários que eventualmente sejam objeto de execução fiscal ficarão com sua exigibilidade suspensa.

ARTIGO 5º –A pessoa física ou jurídica optante pelo Programa será dele automaticamente excluída nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o primeiro que ocorrer, no pagamento de suas prestações;

II – decretação de falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão de pessoa jurídica;

III– concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

IV– cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;

V – suspensão imotivada de suas atividades no Município ou o não–auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos.

VI – novos débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

§ Único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, com o restabelecimento, em relação ao montante residual, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

ARTIGO 6º –A critério do Chefe do Executivo, que poderá delegar competência para a decisão ao Secretário da Fazenda e/ou a Procuradoria Jurídica do Município, as garantias que poderão ser aceitas para ingresso do devedor no Programa são:

I – fiança bancária;
II – imóveis;
III– embarcações e aeronaves;
IV –veículos;
V– móveis;
VI –semoventes;
VII–estoques;
VIII–percentual mensal da receita do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

ARTIGO 7º –Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, vigindo até 15/03/2002.

Rio Grande, 02 de agosto de 2001.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/PJ/CM/Publicação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 79.661

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) O SIGNATÁRIO, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de MARÇO de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 161/02

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de Março de 2002

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 13 de MARÇO de 2002

Relator (a)

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER **PROCESSO**.....79664.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 13 de março de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º 79.661.

P A R E C E R

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, 13 de Março de ~~199~~ 2002.

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO

Claudio Laarte.

MEMBRO

MEMBRO

Form. 17 - A
500 - 08/95

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º201/2002
Processo nº79.661

Rio Grande, 13 de março de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: "Dá nova redação ao Artigo 7º da Lei nº 5.534 de 02.08.2001."

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.534 DE 02.08.2001."

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 7º da Lei nº 5.534 de 02.08.2001, que passa a viger com a seguinte redação:

" "Artigo 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo até 15 de junho de 2002."

Artigo 2- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

ATA Nº 7183

PROCESSO Nº 79661

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	ADINELSON TROCA	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
4	CHARLES SARAIVA	✓		
5	CELSO KRAUSE	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	—		
8	CIRO CARDOSO LOPES	—		
9	CLAUDIO DIAZ	✓		
10	CLAUDIO COSTA	✓		
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—		
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	—		
17	RENATO TUBINO LEMPEK	—		
18	RUDIMAR MARIN	✓		
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
20	SURAMA SANTOS	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovado	13		

DATA: 13.03.2002

SECRETÁRIO

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 7951
25/03/2002
RUBRICA | FOLHAS
02

LEI Nº 5.619, de 14 de março de 2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI 5. 534 DE 02.08.2001.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica alterado o artigo 7º da Lei 5.534 de 02.08.2001, que passa a viger com a seguinte redação.

"Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo até 15 de junho de 2002".

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de março de 2002.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/CM/Publicação